

# PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2012, do Senador Jayme Campos, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de versão em áudio de manuais de instruções que acompanham produtos ou serviços.*

RELATOR: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 205, de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de versão em áudio de manuais de instruções que acompanham produtos ou serviços.

O art. 1º da proposição acrescenta o art. 21-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, determinando que os produtos ou serviços cuja comercialização se dê acompanhada de manual de instruções ou outra forma de orientação de utilização em formato impresso deverão ser acompanhados, também, de versão em áudio, para atender aos consumidores e usuários com deficiência visual, nos termos de regulamento. O dispositivo ainda traz parágrafo único do referido art. 21-A, enunciando que a versão em áudio de que trata seu *caput* poderá ser disponibilizada na internet para *download* gratuito, em sítio eletrônico cujo endereço deverá ser indicado na versão impressa.

O art. 2º, por fim, estabelece a cláusula de vigência, determinando que a lei entre em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

O autor da proposição observa que tem sido construído um marco legal que assegura à pessoa com deficiência o pleno exercício de sua

cidadania. Nessa esteira, considerado o natural desconhecimento sobre o funcionamento de produto ou serviço por ora de sua aquisição, é razoável que, a fim de ampliar o acesso à informação, todos os produtos e serviços venham acompanhados de manual em áudio. Dessa forma, garante-se a acessibilidade do público com deficiência visual. Contudo, a fim de não gerar desarrazoados custos adicionais às empresas, criando menor competitividade, entende adequado o autor que o manual em áudio possa ser disponibilizado para *download* na internet.

Antes de ser encaminhada à decisão terminativa desta CDH, a matéria foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), tendo recebido emenda substitutiva que propõe o acréscimo dos arts. 31-A e 31-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Ao texto foi acrescentada, ainda, emenda do Senador Gim, estendendo o ônus da disponibilização de manual em áudio não só ao fabricante nacional como, também, ao importador, os quais devem fazê-lo no prazo de quinze dias úteis.

## II – ANÁLISE

O PLS nº 205, de 2012, trata de direito comercial, matéria para a qual a União possui competência legislativa privativa, conforme inciso I do art. 22 da Constituição Federal; e trata, também, de proteção e integração social das pessoas com deficiência, matéria para a qual a União detém competência legislativa concorrente, a teor do art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal. O texto é consentâneo com o art. 48 da Carta Magna, que legitima o Congresso Nacional a dispor sobre todas as matérias de competência da União. Ademais, a proposição não veicula violação de cláusula pétrea e atende aos requisitos de iniciativa, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

De acordo com o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, tema esse que guarda afinidade com o objeto da proposição em exame. Desse modo, verifica-se sua adequação regimental.

Não se verificam, portanto, vícios de constitucionalidade, de juridicidade ou de técnica legislativa.

No que toca ao mérito, a proposição é digna de prosperar. Ela vem a garantir o direito à informação da pessoa com deficiência. Ademais,

resta assegurado o respeito à pessoa com deficiência como consumidora, uma vez que ela terá, em pé de igualdade, o mesmo acesso ao manual de instrução para o pleno uso de bem ou serviço adquirido. Nesse sentido, o projeto atende, portanto, aos objetivos fundamentais da República brasileira, nos termos dos incisos I e IV do art. 3º da Constituição Federal, de construir uma sociedade justa e solidária e de promover o bem de todos, sem discriminação.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2012, nos termos da Emenda nº 1-CMA.

Sala da Comissão, 09 de setembro de 2015.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador José Medeiros, Relator